



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

**Número do Processo:** 11300040779

**Comarca:** Encantado

**Órgão Julgador:** 2ª Vara : 1 / 1

**Julgador:**

Luis Antonio de Abreu Johnson

**Despacho:**

Comarca de Encantado 2ª Vara Judicial Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face da Empresa Gaúcha de Rodovias S.A. (EGR) e o Estado do Rio Grande do Sul. Narrou o Ministério Público que a Empresa Gaúcha de Rodovias, empresa pública instituída em 29 de junho de 2012 com a finalidade de administração de rodovias estaduais, mediante tarifação em praças de pedágio, administra e explora o trecho da ERS 130 que liga o Município de Lajeado a Encantado e deste Município a Guaporé, passando por diversas Cidades da região do Vale do Taquari. Esclareceu que a transferência da administração e exploração da praça de pedágio existente no quilômetro 93 da ERS 130 ocorreu em 11 de junho de 2013, por meio do Decreto Estadual 50.389. Ocorre que o Ministério Público recebeu pedido de providências referente à má conservação das ERS 129 e 130, bem como à deficiência e inexistência de serviços básicos em contraprestação às tarifas cobradas. Aduziu que a insatisfação dos usuários das rodovias pedagiadas é amplamente divulgada nos meios de comunicação -, concentra-se especialmente na má conservação do asfalto das pistas, deficiência na manutenção, não retirada de animais mortos e demais objetos que atrapalham o trânsito, falta de sinalização e total ausência de serviços de socorro médico e mecânico, ao passo que a tarifa foi reduzida em apenas 25% em relação à antiga concessão, em que tais serviços eram disponibilizados. Informou que, ao requisitar da estatal esclarecimentos quanto à existência de contrato disciplinando os serviços a serem prestados, a requerida respondeu que o contrato ainda não foi assinado; que está em execução contrato emergencial para reparação emergencial de buracos, mas tramita processo licitatório para execução de serviço de manutenção e limpeza da pista; que estão em tratativas convênios com o Corpo de Bombeiros e SAMU, além de serviços de guinchos contratados junto ao DETRAN, e por fim, quanto às tarifas, respondeu que ainda não foi possível verificar as reais necessidades de cada trecho pedagiado. Destacou que, segundo se depreende do divulgado no site da requerida, o valor desembolsado pela EGR no trecho das ERS 129 e 130 corresponde a apenas 27,11% do total arrecadado. Salientou assim, que os necessários recursos à manutenção e melhoria das estradas no trecho Lajeado - Guaporé não estão sendo devidamente aplicados, enquanto milhares de consumidores e usuários estão sendo lesados diariamente pela inexecução e deficiência dos serviços que deveriam ser prestados. Citou legislação, doutrina e precedente jurisprudencial a amparar suas alegações. Salientou que há relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final pelo decurso do tempo, pois a cada dia milhares de condutores estão sendo lesados, suportando riscos de dano em seus veículos e riscos às suas vidas pelas deficientes condições de trafegabilidade no trecho concedido. Nestes termos, requereu o Ministério Público a concessão de medida liminar para determinar aos requeridos até a data da efetiva implementação de todos os serviços devidos: obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de tarifa pelo uso das ERS 129 e 130 na praça de pedágio

localizada no Município de Encantado, sob pena de imposição de multa diária; obrigação de fazer, consistente na apresentação de toda documentação contábil referente aos recursos aplicados no trecho das ERS 129 e 130 administrado pela requerida EGR, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária; obrigação de fazer, consistente na apresentação de minuta de edital de processo licitatório para disponibilização de serviços de socorro médico e mecânico, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, e a obrigação de fazer consistente na divulgação da decisão liminar em pelo menos cinco jornais de grande circulação no Estado e região, em letra e tamanho legíveis. Ao final, requereu o Ministério Público a confirmação dos pedidos liminares e a condenação dos requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), e a divulgação da parte dispositiva da sentença em pelo menos cinco jornais de grande circulação, em letra e tamanho legíveis. Juntou documentos (fls. 02-41).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR.

Analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos da verossimilhança do direito e a relevância dos fundamentos deduzidos pelo Ministério Público na peça inaugural. Primeiramente, observo que, por força do Decreto Estadual 50.389/2013, foram transferidas para a Empresa Gaúcha de Rodovias S.A. a EGR a administração e a exploração das rodovias integrantes do Polo de Lajeado, dentre elas, a ERS/129, com 59,30 Km de extensão, compreendido o trecho entre Lajeado e Guaporé, integrantes da Praça de Pedágio de Encantado e ERS/130, com 28,53 Km de extensão, compreendido o trecho entre Lajeado e Guaporé, integrantes da Praça de Pedágio de Encantado. De acordo com o referido Decreto (Art. 2º), compete à EGR: I - a exploração de pedágios públicos comunitários, administrando diretamente as rodovias, mediante celebração de Contratos de Gestão firmados com o Estado, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística a SEINFRA, e o órgão executivo rodoviário do Estado, que estipulará direitos, deveres, formas de participação social, metas e forma de controle de resultados para cada praça e ou trecho pedagiado; II - praticar todos os atos necessários para a administração das rodovias com pedágios públicos comunitários; III - estipular os valores das tarifas dos pedágios públicos comunitários; IV - propor ao Poder Executivo Estadual alternativas técnicas e econômicas para melhoramento contínuo da infraestrutura rodoviária sob sua administração, assim como a avaliação e os planos de exploração da malha rodoviária; V - cumprir e fazer cumprir as exigências contratuais e legais do Sistema Nacional de Trânsito, do órgão executivo rodoviário e do órgão executivo de trânsito que lhe forem pertinentes; VI - planejar, executar, ampliar, remodelar, operar, manter, realizar obras e projetos de engenharia nas rodovias sob a sua administração; VII - desapropriar áreas

necessárias para aumento de rodovias sob a sua administração; e VIII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu Estatuto. (Grifei). Ainda, segundo a referida legislação estadual, a SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura e Logística, a EGR e o órgão executivo rodoviário do Estado tinham o prazo de 60 (sessenta dias) para assinatura dos contratos de gestão firmados com o Estado, que estipulará direitos, deveres, formas de participação social, metas e forma de controle de resultados para cada praça e ou trecho pedagiado. Ocorre que, embora publicado o Decreto em 11 de junho de 2013, com a transferência da administração e exploração do pedágio, segundo se verifica do documento de folhas 36-37 o referido contrato ainda não foi assinado, já tendo transcorrido o prazo legal. Além disso, evidencia-se nos autos que a demandada EGR não vêm cumprindo com o disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto Estadual 50.389/2013, especialmente no que tange à manutenção das pistas da rodovia. Com efeito, os documentos juntados com a inicial indicam que se trata de fato público e notório - que sequer dependem de prova<sup>1</sup> -, as más condições da rodovia administrada pela EGR, o que vem causando enorme lesão aos usuários, que além de pagar por um serviço ineficiente, ou senão, com razão o Ministério Público, praticamente não prestado, colocam em risco seu patrimônio e sua própria integridade física, beirando o enriquecimento ilícito da empresa pública em detrimento da coletividade usuária das rodovias.

Consequentemente, a não conservação da rodovia exprime inadimplemento contratual que demanda a intervenção dos Poderes constituídos para assegurar segurança e conforto ao usuário da via pedagiada. Portanto, em juízo de cognição sumária e superficial, inerente a esta fase processual, tenho que mostra-se lesiva e ilegal a cobrança das tarifas de pedágio sem o correspondente serviço de manutenção, socorro médico e mecânico, que deveriam ser prestados pelo Poder Público, cumprindo salientar que inexistente sequer contrato de gestão das rodovias, conforme afirmado pelo Diretor Presidente da EGR (fl. 36). Segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, sendo gestor dos interesses da coletividade, o Estado não pode alvitrar outro objetivo senão o de propiciar a seus súditos todo o tipo de comodidades a serem por eles fruídas. Ademais, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da eficiência, acrescentado expressamente pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da legalidade, princípios que não estão sendo obedecidos pelos requeridos na prestação do serviço público em tela. Nesse contexto circunstancial, afiguram-se-me relevantes fundamentos para concessão da liminar pleiteada pelo Ministério Público, e especialmente o risco da ineficácia da tutela jurisdicional a ser prestada ao final do processo, considerando os riscos que a má conservação da rodovia representam aos seus usuários, inobstante a contraprestação pelo serviço que deveria estar sendo prestado. Via decorrencial, e, tendo em vista que não cumprido o prazo para celebração do contrato de gestão e o deterioramento das rodovias que estão sob a concessão da requerida, outra solução não há, a fim de minimizar a lesão aos

consumidores, senão a suspensão da cobrança da tarifa de pedágio, até que os serviços básicos de socorro médico e mecânico e a manutenção das estradas em perfeitas condições de trafegabilidade sejam providenciadas pelos demandados, com o que, estará, ao menos restabelecido o equilíbrio e a Justiça Social.

Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar aos requeridos: a) a abstenção da cobrança de tarifa pelo uso das ERS 129 e 130 na praça de pedágio localizada no Município de Encantado a partir da data da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); b) a apresentação de toda documentação contábil referente aos recursos aplicados no trecho das ERS 129 e 130 administrado pela requerida EGR, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) a apresentação de minuta de edital de processo licitatório para disponibilização de serviços de socorro médico e mecânico, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e d) a divulgar a presente decisão em pelo menos cinco jornais de grande circulação no Estado e região, em letra e tamanho legíveis. Intimem-se. Citem-se, na forma da Lei. Cumpra-se com urgência, inclusive, autorizando o uso da força pública, se necessário. Diligências legais.